

ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Alegação de que parte dos documentos fiscais haviam sido escriturados desacompanhada de elementos de prova. Argumento rejeitado. A penalidade aplicada foi aquela prevista na legislação em vigor para a infração cometida - falta de escrituração de documentos fiscais. Entretanto, deixou de ser aplicado o limite de 180.000 (cento e oitenta mil) UFIR-RJ, previsto no § 3.º do art. 67 da Lei n.º 2.657/96, na redação da Lei n.º 6357/12. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE PARA REDUZIR O VALOR DA PENALIDADE.

Id: 2594736

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 03/09/2024.**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 80819. - Processo nº. SEI-040036/000027/2023. - Recorrente: OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - Recorrida: TITULAR DA AFE - 14. - Relatora: Conselheira Fábria Trope de Alcantara. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 20.702. - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LEVANTAMENTO DE PEREMPÇÃO. Nos termos do artigo 253 do Decreto-lei n.º 5/1975 - CTE, a perempção poderá ser levantada, quando relevantes os argumentos do interessado. Demonstrado que a Impugnação foi apresentada no prazo, por meio do sistema ADJR. RECURSO PROVIDO PARA LEVANTAR A PEREMPÇÃO.

Id: 2594737

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 20/08/2024.**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 80665. - Processo nº. SEI-040091/000466/2021. - Recorrente: DROGARIA E PERFUMARIA POPULAR DO CAMORIM LTDA ME. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 20.685. - EMENTA: MULTA FORMAL. DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Não há qualquer vício que retire a validade do lançamento, uma vez que observados os artigos 74 do Decreto nº 2.473/79 e 142 do CTN. Devida penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 47, inciso II, da Lei nº 2.657/96. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Id: 2594738

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 03/09/2024.**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 79904. - Processo nº. SEI-120001/012617/2021. - Recorrente: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Fábria Trope de Alcantara. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 20.697. - EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CESSÃO DE MEIOS DE REDE. FATOR DE CÁLCULO. OPERAÇÕES ISENTAS. A dispensa de estorno de créditos na hipótese de prestações de serviços beneficiadas pelas isenções previstas na Resolução n.º 971/16 e Decreto 43.054/11 não corresponde a uma equiparação de tais operações às operações tributadas. Inocorrência de pagamento a maior que o devido. No cálculo do montante a ser tributado na cessão de meios de rede de que trata a Cláusula Terceira do Convênio 17/2013, as prestações de serviço a que se refere a Resolução 971/16 e o Decreto 43.054/11 devem ser consideradas como operações isentas. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção. Art. 111 do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Id: 2594739

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 03/09/2024.**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 80307. - Processo nº. SEI-040035/000134/2021. - Recorrente: FZP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS E AVIAMENTOS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de decadência parcial do Crédito Tributário, suscitada pela Recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Habib Carvalho, que rejeitava. No mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.696. - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. Não verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, as obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, contados da ciência do lançamento, estão fulminadas pelo fenômeno da decadência. Regra contida no artigo 150, §4º, do CTN. Assim, no caso em tela, tendo em vista que a ciência do presente Lançamento se deu em 1º/09/2022, forçoso reconhecer a extinção do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 31/08/2017, ex vi do artigo 156, inciso V, do CTN. ACOHLIDA A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA PARCIAL. ICMS - IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. As normas veiculadas no artigo 6º, inciso I, c/c artigo 7º da Lei nº 6.331/12, consoante se extrai de suas redações, revelam a opção do legislador em conceder diferimento do ICMS apenas em operações de importação de fio, sintético ou não, e de tecido, e desde que estes materiais não estejam arrolados nas posições da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - constantes do aludido artigo 7º. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Id: 2594740

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 13/08/2024.**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 78357. - Processo nº. E-04/037/000040/2016. - Recorrente: DINAMO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Fábria Trope de Alcantara. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 20.679. - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. Processo extraviado. Reconstituição. Trazidos elementos os elementos disponíveis. Juntada de documentos em poder do fisco. Recorrente regularmente intimada para apresentar os elementos porventura em seu poder. Reabertura do prazo para apresentação de recurso. Não apresentada cópia do recurso voluntário nem nova peça recursal, o recurso deve ser apreciado como negativa genérica dos fatos. ICMS - CRÉDITO - EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Crédito indevido. O direito ao crédito é condicionado à idoneidade dos documentos fiscais que o originaram, bem como à sua regular escrituração. Falta de apresentação dos documentos relativos à entrada das mercadorias no estabelecimento. A comprovação de legitimidade dos créditos é ônus do contribuinte. Juntadas cópias das 12 (doze) intimações que exigiram a apresentação das notas fiscais que deram origem ao crédito escriturado nas GIA-ICMS do período. Apresentadas cópia das GIA. Demonstrada a ocorrência da infração. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Id: 2594741

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços**

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE**

**PORTARIA CODIN Nº 71 DE 17 DE SETEMBRO DE 2024**

**REGULAMENTA O RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DOS PROCESSOS JUDICIAIS PELAS ADVOGADOS DA ASSESSORIA JURÍDICA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN.**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, o que consta no Processo nº SEI-220003/000894/2024, e**

**CONSIDERANDO:**

- que a verba honorária sucumbencial pertence aos Advogados Públicos integrantes do quadro da Sociedade de Economia Mista, consoante a Lei nº 5.969 de 28 de novembro de (Lei de Autorização de criação da CODIN); Decreto nº 13.688 de 19 de novembro de 1968 (criação da CODIN); artigo 37, X, do Regimento Interno da CODIN, aprovado em 28 de julho de 2022; artigo 85, §19 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015; e os artigos 22, caput e 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994,

- as funções institucionais dos Advogados da CODIN/RJ estão previstas no Regimento Interno, aprovado em 28 de julho de 2022,

- que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.159/PI fixou a seguinte tese: "É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição",

- que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.908/RJ, "...os honorários de sucum-

bência, ainda que existente vínculo empregatício, cabem ao profissional e não ao vencedor",

- que o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3396, "...que os advogados empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista, que atuam no mercado em regime concorrencial, devem seguir as regras previstas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), referentes à jornada de trabalho, ao salário e ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência...";

- que os juízes fazendários têm sistematicamente autorizado o pagamento de honorários aos Advogados Públicos integrantes do quadro da Sociedade de Economia Mista, e

- a previsão do art. 17, § 3º da Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Entende-se por honorários advocatícios de sucumbência todos os honorários sucumbenciais recebidos pelos Advogados Públicos, extrajudiciais ou judiciais, decorrentes de ações judiciais onde vencedora, ainda que parcialmente, a Sociedade de Economia Mista do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/RJ), integrando verba que a eles pertencem, nos termos da lei.

**§ 1º** - Os honorários advocatícios previstos no caput pertencem exclusivamente aos Advogados integrantes do quadro da Assessoria Jurídica da CODIN/RJ, sendo rateados entre eles de forma igualitária.

**§ 2º** - Farão jus ao recebimento dos honorários de que tratam esta Portaria os Advogados integrantes do quadro da Assessoria Jurídica da CODIN/RJ, em atividade, que estiverem em exercício na CODIN/RJ, ainda que investidos em função de confiança ou ocupantes de cargo em comissão, exceto se forem cedidos a outros órgãos e/ou entidades de quaisquer dos Poderes da União, Estados e Municípios.

**§ 3º** - Considera-se em exercício na CODIN/RJ, para os fins deste artigo, o Advogado da Assessoria Jurídica da CODIN afastado por motivo de doença, férias, casamento, luto, licença-paternidade, licença-maternidade, licença-aleitamento, licença especial para estudo e licença-prêmio.

**Art. 2º** - A verba decorrente dos honorários sucumbenciais possui natureza privada, sendo originária de pagamento por terceiro.

**Art. 3º** - Fica estabelecido que o crédito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência, serão recebidos pelos Advogados integrantes do quadro da Assessoria Jurídica da CODIN/RJ, mediante o correspondente alvará judicial ou mandado de pagamento eletrônico e/ou físico, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, quando aplicável.

**Parágrafo Único** - Independe de ato específico a percepção das verbas previstas no art. 1º, ficando autorizado, desde já, o pagamento na forma da presente Portaria, em parcela única ou em sucessivas vezes, de acordo com a especificidade do caso concreto.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2024

**FÁBIO PICAÑO DE SEIXAS LOUREIRO**  
Diretor-Presidente da CODIN

Id: 2594655

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
DE 18.09.2024**

**PROCESSO Nº SEI-220005/002233/2024** - Adriana Claro Ribeiro Amaral, ID. Funcional nº 4361563-5/1, Administrador. **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Prêmio, relativa ao período apurado de 29/08/2019 a 26/08/2024.

Id: 2594825

**ROQUETTE-PINTO  
INOVANDO HÁ  
90 ANOS.**



A Rádio Roquette-Pinto está em festa!

Pelas ondas do rádio há 9 décadas, levando até você informação e entretenimento, embalados por músicas de qualidade todos os dias.

Sintonize a nossa frequência e pegue essa onda com a gente!

**OUÇA EM 94,1 FM**



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

